

J.º 10 085
13 106 116 17:20h



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em

14 de 10
Presidente

Julio
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI Nº _____ 2016.

Institui o Cadastro
Municipal de Pessoas Desaparecidas, e
dá outras providências.

O Vereador Vespasiano
dos Reis, no uso e gozo das atribuições
legais que lhe confere o artigo 20, inciso
I da Lei Orgânica do Município de
Anápolis, combinado com o artigo 64, III
do Regimento interno, vem apresentar,
para apreciação e votação Plenária, o
seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º – Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no
município de Anápolis.

ARTIGO 2º – O Município materá, no âmbito do órgão competente, a base de
dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, a qual deverá conter os
seguintes dados da pessoa desaparecida:

- I – Nome;
- II – Filiação;
- III – Naturalidade (Município e Estado);
- IV – Data de nascimento;
- V – Documento de identidade;
- VI – Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- VII – Endereço residencial e um telefone para contato;
- VIII – Local e circunstâncias do desaparecimento;
- IX – Testemunhas, se houver;
- X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele,
sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

ARTIGO 3º – Para que seja feita a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 4º – O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em “sites” oficiais da Municipalidade.

ARTIGO 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2016.

Vespasiano dos Reis Gomes
Ver. Vespasiano dos Reis, PSDB



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei está sendo apresentado em virtude do grande número de pessoas desaparecidas neste Município, algumas das quais acometidas por patologias, amnésia e outras doenças que as deixam desorientadas, sem consciência, ignorando até mesmo o próprio nome ou o local onde se encontram.

Como integrante da Família Cristã e participativo nos programas direcionados a agregar as pessoas em nosso município e aqui colaborando com a Comissão de Direitos Humanos onde recebe inúmeras pessoas com a preocupação e manifestação de encontrarem entes queridos, principalmente afetados por alguma situação de distúrbios na juventude e no final de suas vidas

O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas tem por principal objetivo reunir e padronizar informações destas pessoas

A inclusão no Cadastro está vinculadas a prévio registro do desaparecimento em de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Como os "sites" oficiais do Município são seguros, confiáveis e bastante acessados, entendemos ser pertinente utilizá-los para divulgação do Cadastro. Desta forma, novas informações poderão ser obtidas, contribuindo para a localização de desaparecidos.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Colegas deste Legislativo, para que possamos implementar este importante instrumento para a breve localização de desaparecidos, de forma a trazê-los de volta ao convívio das famílias, que, certamente, encontram-se em estado de desespero.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2016.

Ver. Vespasiano dos Reis, PSDB